



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20200061.

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20199534, oriundo do Pregão Presencial nº 054/2019 / SRP, para contratação de empresa para fornecimento de lanches e refeições pronta tipo (marmitex) refeição self-service, visando atender as demandas da Rede de atendimento à mulher, através do FMDM no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o prazo de vigência em mais 06 (seis) meses.

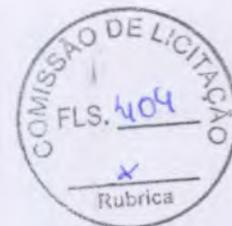
Interessado: A própria Administração.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o processo de Adesão à Ata de Registro de Preços (Carona) nº A/2019-015 PMP, visando a contratação de empresa para fornecimento de lanches e refeições pronta tipo (marmitex) refeição self-service, visando atender as demandas da Rede de atendimento à mulher, através do FMDM no Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMMU, **intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20200061, assinado com a vencedora do certame licitatório (W. F. Alimentos EIRELI - EPP), com vista a alterar o prazo de vigência em mais 06 (seis) meses.**

Alega a SEMMU, por meio do memorando nº 0057/2020 (fls. 341-342) e do relatório do fiscal do contrato nº 20200061 (fls. 343-344), que *“justifica-se o aditivo de prazo, uma vez que o mesmo é essencial para cumprimento das agendas e programações previstas no calendário de 2020. O aditivo em questão fundamenta-se no artigo 57 da Lei 8.666/93 da Lei de Licitações e Contratos. Houve uma redução momentânea, inesperada e atípica das demandas em ações e eventos, tendo em vista a redução da demanda de ações desta secretaria devido a pandemia do covid-19, sendo não utilizado o objeto em questão, pois houve uma restrição de aglomerações de pessoas conforme estabelecido via decreto. Dessa forma, não foi consumido o valor no prazo contido no contrato em questão como provisionado inicialmente”*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNIC PIO

Quanto   justificativa, esclarecemos que n o compete ao  rg o jur dico adentrar o m rito - oportunidade e conveni ncia - das op es do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do  rg o jur dico   recomendar que a justificativa seja a mais completa poss vel, orientando o  rg o assistido, se for o caso, pelo seu aperfei amento ou refor o, na hip tese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a n o deixar margem para eventuais questionamentos.

A Comiss o Permanente de Licita o opinou pelo processamento do presente aditamento de prazo (fls. 382).

E assim, vieram os autos para a devida an lise quanto   possibilidade jur dica do referido aditamento ao contrato n o 20200061, assinado em 14 de fevereiro de 2020.

  o Relat rio.

2. DA AN LISE JUR DICA

A SEMMU apresentou suas justificativas e fundamentos quanto   necessidade de se aditar o presente contrato administrativo de n o 20200061 pela 1  vez.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jur dicos, exclu dos aqueles de natureza t cnica e econ micos. Em rela o a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos espec ficos imprescind veis para a sua adequa o ao interesse p blico, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Destacamos que, *in casu*, a execu o do contrato est  amparada pela exist ncia de dota o or ament ria para efetuar o pagamento do pre o ajustado. E que esta dota o   reservada antes da contrata o para fins de atendimento   Lei de Licita es e   Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observ ncia, pois a Administra o poder , com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorroga o esteja prevista no ato convocat rio (e tamb m no respectivo contrato) e desde que seja justificado a n o execu o do contrato no prazo inicialmente pactuado - *aqui a obrigatoriedade de se obedecer os preceitos normativos previstos no art. 57,   1  e seus incisos, da Lei n o 8.666/93.*

No que se refere   prorroga o do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(..)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis." (Grifamos)

A SEMMU alega que "Houve uma redução momentânea, inesperada e atípica das demandas em ações e eventos, tendo em vista a redução da demanda de ações desta secretaria devido a pandemia do covid-19, sendo não utilizado o objeto em questão, pois houve uma restrição de aglomerações de pessoas conforme estabelecido via decreto. Dessa forma, não foi consumido o valor no prazo contido no contrato em questão como provisionado inicialmente".

3. DAS RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como da certidão judicial cível, juntadas aos autos, e que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do aditivo.

4. DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do Termo Aditivo visto que tal prorrogação está prevista no ato convocatório e conseqüentemente está prevista no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

respectivo contrato administrativo e devidamente autorizado pela autoridade competente, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 15 de Julho de 2020.

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA

Assessora Jurídica de Procurador

Dec. 752/2017

KÊNIA TAVARES DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Adjunta do Município

Dec. 235/2020